



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IPORÃ

VARA CÍVEL DE IPORÃ - PROJUDI

Avenida Silvino Izidor Eidt, 871 - Edifício do Fórum - Centro - Iporã/PR - CEP: 87.560-000 - Fone: (44) 3621-8478 -

Celular: (44) 99755-6246 - E-mail: dirforum@bol.com.br

Autos nº. 0001887-17.2017.8.16.0094

Processo: 0001887-17.2017.8.16.0094

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Convolação de recuperação judicial em falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

Autor(s): • CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

Réu(s): • FRIGORIFICO LARISSA LTDA representado(a) por CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de urgência do administrador judicial por meio do qual postula, em suma, seja retirado o seu nome como responsável tributário da massa falida para elidir a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída em razão da apreensão de veículo de propriedade da massa falida em posse de terceiro.

A rigor da manifestação apresentada, verifica-se inoportuno o lançamento na forma promovida, mormente que se tratando de bem da massa falida, já deveria este ter sido objeto de ativo para pagamento dos credores.

De mais a mais, não se desconhece a necessidade de se apurar com maiores detalhes as razões pelas quais referido bem não foi encontrado, outrossim, este deve ser resolvido no incidente aberto para tal finalidade e, sem prejuízo, vedando-se a responsabilização tributária do administrador por bem que, salvo melhor juízo, sequer constava arrecadado ou sob sua responsabilidade.

Por oportuno, anoto que eventual lançamento em desfavor da massa falida deve ser questionado em via própria e/ou objeto de competente incidente de classificação de créditos, já em andamento.

Assim, ACOLHO o pedido retro para o fim de DETERMINAR à PGFN que retifique os seus cadastros, procedendo-se à baixa dos lançamentos efetivados em nome do administrador judicial da massa falida, em razão de bens não arrecadados ou de sua responsabilidade, bem como quanto aquele oriundo do processo administrativo n. 17833.743235/2022-11, retirando o nome deste do cadastro da dívida ativa.

1.1. Intime-se a PGFN, conforme requerido, valendo-se da presente como ofício, anexo ao requerimento do seq. 3412.1; Caso necessário, expeça-se ofício específico.



2. Por oportuno, quanto à subsistência e seguimento desta falência, necessário observar o seguinte.

Por meio da Resolução n° 426/2024 do Órgão Especial do TJPR, foram criadas as Varas Empresariais Regionais, com competência exclusiva para o “*processamento e julgamento de ações relacionadas ao Direito Empresarial, ações falimentares e relativas à recuperação judicial e extrajudicial, bem como as que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência e as decorrentes da Lei de Arbitragem*” (art. 1°).

O ato normativo alterou, ainda, a Resolução n° 93/2013 que dispõe sobre as competências no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, criando no art. 4°-A a competência especial empresarial.

No particular, o art. 266-A, da Resolução n° 93/2013, passou a dispor:

Art. 91-A. À 4ª Vara Judicial, ora denominada 4ª Vara Cível e Empresarial, é atribuída a competência cível especializada prevista no art. 4º-A desta Resolução, cabendo-lhe processar e julgar as ações de competência da Comarca de Cascavel e das Comarcas de Alto Piquiri, Altônia, Ampére, Assis Chateaubriand, Barracão, Campina da Lagoa, Cantagalo, Capanema, Capitão Leônidas Marques, Catanduvas, Chopinzinho, Corbélia, Coronel Vivida, Dois Vizinhos, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Goioerê, Guaíra, Guaraniaçu, Icaraíma, Iporã, Laranjeiras do Sul, Mamborê, Mangueirinha, Marechal Cândido Rondon, Marmeleiro, Matelândia, Medianeira, Nova Aurora, Palotina, Pato Branco, Pérola, Quedas do Iguaçu, Realeza, Salto do Lontra, Santa Helena, Santo Antônio do Sudoeste, São João, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Ubatã e Xambrê.

Por sua vez, o Decreto Judiciário n° 179/2024 do TJPR, dispôs sobre a instalação das Varas Empresariais Regionais, prevendo a instalação da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel em 28/06/2024, havendo um prazo de 90 (noventa) dias para a redistribuição a partir da instalação, conforme art. 3°.

Pelo exposto, **DECLINO** a competência para a 4ª Vara Cível e Empresarial Regional situada na Comarca de Cascavel/PR.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpra-se.



Diligências necessárias.

Iporã, nesta data

Patrícia Reinert Lang

Juíza de Direito